



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 339/2021/ME

Brasília, 11 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 331, de 08.07.2021, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 855/2021, de autoria do Senhor Deputado GILSON MARQUES, que “requer informações a respeito da possibilidade de tratamento diferenciado na abertura de contas de depósito à vista em reais de titularidade de brasileiros não residentes”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 566/2021 - RFB/Gabinete (17332384), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Nota Informativa 22542 (17363762), da então Secretaria Especial de Fazenda, hoje intitulada Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Ministro(a) de Estado da Economia, em 11/08/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17393777** e o código CRC **7CD6B8A0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.102906/2021-51.

SEI nº 17393777



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 299, de 14 de julho de 2021.

Interessado: Assessoria de Acompanhamento Legislativo

Assunto: Requerimento de Informação nº 855, de 2021, do Sr. Deputado Gilson Marques

e-Processo nº 10265.468664/2021-58

1 Trata-se de requerimento de informação endereçado ao Sr. Ministro de Estado da Economia sobre a possibilidade de tratamento diferenciado na abertura de contas de depósito à vista de titularidade de brasileiros não-residentes. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (ASPAR) encaminhou o requerimento ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Sr. Secretário Especial de Fazenda. O Gabinete da Secretaria Especial da RFB, por sua vez, encaminhou o requerimento à sua Assessoria de Acompanhamento Legislativo (ASLEG). Esta assessoria remeteu o requerimento às Coordenações-Gerais de Fiscalização e de Tributação para análise, manifestação e retorno à ASLEG. Em paralelo, a ASPAR também enviou o requerimento diretamente ao Banco Central do Brasil, detalhando o modo como a manifestação deve ser elaborada. Desta maneira, além desta Coordenação-Geral de Tributação, outros órgãos do Ministério da Economia também se manifestarão a respeito do requerimento.

2. O Requerimento de Informação nº 855, de 2021, é de autoria do Sr. Deputado Gilson Marques e veicula três perguntas relacionadas à abertura de contas por brasileiros não-residentes no País. A primeira versa sobre a possibilidade de dar tratamento diferenciado aos brasileiros que fizeram a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP). A segunda indaga sobre a estimativa de brasileiros que moram no exterior e não apresentaram a DSDP. A terceira questiona se cooperativas de crédito ou *fintechs* poderiam ser autorizadas a abrir e manter contas de brasileiros com domicílio fiscal no exterior com o objetivo de reduzir os custos de tal serviço. Em sua justificativa, o requerimento alega existirem custos elevados na manutenção de contas de não-residentes, o que estimula os brasileiros residentes no exterior a não apresentarem a DSDP. O requerimento conclui afirmando a necessidade de um tratamento diferenciado aos brasileiros em comparação aos estrangeiros, quando ambos são residentes no exterior.

3. Quanto à primeira questão, é importante destacar que a DSDP configura obrigação acessória relacionada ao universo de competências da RFB. Ela se insere no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas, pressupondo uma mudança tanto no período de apuração do imposto quanto no *status* do contribuinte, o qual passaria a ser considerado não-residente no País. Tal mudança altera a tributação deste contribuinte, uma vez que o modo de apuração do imposto, bem como suas alíquotas, passaria a se submeter a uma nova sistemática. Assim, a DSDP possui implicações essencialmente tributárias que não correspondem às preocupações esboçadas no requerimento. Estas preocupações envolvem o tratamento bancário dado aos correntistas que

passam de residentes a não-residentes, tendo a legislação tributária como condição, mas com ela não se confundindo. Conseqüentemente, a possibilidade ou não de conceder o mencionado tratamento bancário diferenciado é matéria que foge à competência desta RFB.

4. A segunda questão pode ser respondida sob duas perspectivas, conforme ela seja considerada em sua literalidade ou à luz dos objetivos do requerimento. No primeiro caso, seria necessário identificar o total atualizado de brasileiros morando no exterior e deste valor subtrair o número de DSDPs que correspondem a este grupo. Para obter este número de DSDPs, seria necessário excluir aquelas relativas aos contribuintes que voltaram a ser residentes no País, aos falecidos, aos que perderam a nacionalidade brasileira, entre outras situações. Sem esta exclusão, o resultado obtido nada significaria, podendo, pelo menos em tese, resultar em uma quantidade maior de DSDPs do que de brasileiros morando no exterior. Contudo, a última palavra sobre a possibilidade de tabular as informações necessárias à mencionada operação aritmética é do órgão da RFB que controla o banco de dados de DSDPs. De toda sorte, ainda que a RFB seja capaz de manejar este banco de dados com tal propósito, é necessário considerar os objetivos do requerimento.

5. Embora envolva matéria de competência desta RFB, a segunda questão apresenta hipótese situada fora de sua capacidade de ingerência. Ocorre que, para os fins do requerimento, não importa a diferença entre o número de DSDPs e de brasileiros morando no exterior, mas o número de DSDPs que deveriam ter sido apresentadas e não o foram. Além do conhecimento sobre a legislação tributária, esta resposta pressupõe o controle da informação sobre o número de brasileiros cujas circunstâncias resultariam na sua qualidade de não-residente. Cumpre destacar que, embora a RFB controle e fiscalize o fluxo internacional de bens, mercadorias e veículos, esta responsabilidade não inclui o controle do fluxo de pessoas. Ademais, não bastaria apenas identificar se um brasileiro mora no exterior, haja vista existirem situações em que sua condição de residente no País não seria alterada. Assim, e sem prejuízo de ouvir outros órgãos que eventualmente podem oferecer estimativas por medições indiretas, não é possível ofertar resposta precisa a esta questão.

6. Pelas mesmas razões mencionadas quando da resposta à primeira questão, o objeto veiculado na terceira foge à competência desta RFB. Embora a variável principal continue sendo o fato de brasileiros serem ou não considerados residentes no País, o que se pretende com o questionamento é obter resposta relacionada à regulamentação das operações de cooperativas de crédito e *fintechs*. Vale repisar que, embora a RFB seja competente para tratar dos critérios necessários para se considerar um contribuinte como não-residente no País, ela não tem o controle das escolhas regulatórias que decorrem desta condição. Logo, forçoso é concluir que apenas as autoridades regulatórias do setor bancário é que podem se manifestar sobre o tratamento pretendido. Além desta Coordenação-Geral de Tributação, estas autoridades também foram instadas a se manifestar quanto a estes temas. Neste sentido, estas são as informações que devem ser encaminhadas à ASLEG, sem embargo da possível complementação por parte dos setores que administram a DSDP.

Assinatura digital
MARCIO AUGUSTO CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituto da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/07/2021 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 14/07/2021, CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 14/07/2021, ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS em 14/07/2021 e MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS em 14/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUCIA MIKIE FUJIKAWA em 20/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0721.10326.MADU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A1836D081FC1664903DF7221A75C0CD304AE3A6B108BBE8E0A2C7C8483C667EE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

Nota Informativa SEI nº 22542/2021/ME

INTERESSADO(S): Deputado Federal Gilson Marques.

PROPOSIÇÃO: Requerimento de Informação nº 855, de 2021.

ASSUNTO: Informações a respeito da possibilidade de tratamento diferenciado na abertura de contas de depósito à vista em reais de titularidade de brasileiros não residentes.

Processo SEI nº 12100.102906/2021-51

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se de nota que consolida e encaminha o posicionamento da Secretaria Especial de Fazenda - FAZENDA/ME a respeito do RIC nº 855/2021 (SEI nº 17166678), de autoria do Deputado Federal Gilson Marques, que requer ao Senhor Ministro da Economia informações a respeito da possibilidade de tratamento diferenciado na abertura de contas de depósito à vista em reais de titularidade de brasileiros não residentes e contempla os seguintes questionamentos:
 - a) Existe um grande custo associada à abertura e manutenção de contas bancárias de brasileiros com domicílio fiscal no exterior. É possível dispensar tratamento diferenciado aos brasileiros que fizeram Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) para fins de abertura de contas em reais em instituições financeiras e de pagamentos no Brasil? Por quê?
 - b) Qual a estimativa do número de brasileiros que moram no exterior e não fizeram a DSDP?
 - c) É possível que cooperativas de crédito ou fintechs sejam autorizadas a abrir e manter contas de brasileiros com domicílio fiscal no exterior, com o objetivo de reduzir os custos de tal serviço?

ANTECEDENTES:

- **ASPAR/ME:** por meio do Despacho GME-CODEP (SEI nº 16744171), de 25/06/2021, solicita à FAZENDA/ME análise e manifestação a respeito do referido Requerimento.

- **FAZENDA/ME:** com base no disposto na Portaria nº 19.269, de 28 de julho de 2020, o Banco Central do Brasil - BCB/ME foi instado a se manifestar, por meio do E-mail FAZENDA-ASPAR (SEI nº 16791137), de 28/06/2021.
- **BCB/ME:** mediante Ofício nº 15.952/2021 - BCB/Direc (SEI nº 17363515), de 20/07/2021, esclarece os questionamentos "a" e "c", realizados pelo Parlamentar, por meio do RIC 855/2021 (SEI nº 17166678□)
 - Referente ao item "b", informa que a regulamentação e o acompanhamento da Declaração de Saída Definitiva do País - DSDP não pertencem à atuação do Banco Central do Brasil.

CONCLUSÃO: Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 16744171), que solicita análise e manifestação a respeito do RIC nº 855/2021 (SEI nº 17166678), recomenda-se encaminhar à ASPAR/ME, no intuito de subsidiar resposta do Ministério da Economia ao Parlamentar, manifestação do Banco Central do Brasil (SEI nº 17363515).

Por fim, sugere-se o encaminhamento da matéria à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Documento assinado eletronicamente

TATIANE CRUZ

Assistente

Documento assinado eletronicamente

LIGIA HELENA DA CRUZ OURIVES

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/ME.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Secretária Especial Adjunta de Fazenda

ANEXOS

I - BCB/ME:

- Ofício nº 15.952/2021 - BCB/Direc (SEI nº 17363515), de 20/07/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Cruz Sousa**, **Assistente**, em 21/07/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/07/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 21/07/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17363762** e o código CRC **795B443A**.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15.952/2021–BCB/Direc
PE 193318

Brasília, 20 de julho de 2021.

Ao Senhor
Bruno Funchal
Secretário Especial de Fazenda
Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios – Bloco "P"
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 855/2021

Senhor Secretário,

Refiro-me ao pedido de manifestação formulado pelo Ministério da Economia (ME) ao Banco Central do Brasil (BCB) como subsídio ao atendimento do Requerimento de Informação (RIC) nº 855, de 2021, de autoria do Deputado Gilson Marques, que indaga acerca: i) da possibilidade de se conferir tratamento diferenciado às contas em reais abertas no Brasil por brasileiros que fizeram Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP); ii) da estimativa do número de brasileiros que moram no exterior e não fizeram a DSDP; e iii) da possibilidade de que cooperativas de crédito ou fintechs sejam autorizadas a abrir e manter contas de brasileiros com domicílio fiscal no exterior.

2. A propósito, encaminho os subsídios do BCB às questões, na ordem em que foram elaboradas pelo parlamentar:

“a) Existe um grande custo associada à abertura e manutenção de contas bancárias de brasileiros com domicílio fiscal no exterior. É possível dispensar tratamento diferenciado aos brasileiros que fizeram Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) para fins de abertura de contas em reais em instituições financeiras e de pagamentos no Brasil? Por quê?”

3. A legislação vigente não prevê tratamento diferenciado entre brasileiros e estrangeiros no que se refere à abertura e à movimentação de contas em reais por não residentes. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 5.387, de 2019, que visa a instituir novo marco legal sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior e o capital estrangeiro no País, o que inclui a atualização da legislação aplicável às referidas contas. Destaco, ainda, que com vistas ao aprimoramento do mercado de câmbio, considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais, o BCB submeteu minutas de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BCB à Consulta Pública BCB nº 79, de 2020, que esteve disponível entre 12 de novembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021. No entanto, em ambas as iniciativas de reformulação (legal e infralegal), não há previsão para estabelecimento de tratamento diferenciado entre brasileiros e estrangeiros em relação à titularidade das contas em apreço.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“b) Qual a estimativa do número de brasileiros que moram no exterior e não fizeram a DSDP?”

4. A regulamentação e o acompanhamento da DSDP não pertencem à esfera de atuação do BCB, de modo que esta Autarquia não possui competência para prestar informações sobre o assunto.

“c) É possível que cooperativas de crédito ou fintechs sejam autorizadas a abrir e manter contas de brasileiros com domicílio fiscal no exterior, com o objetivo de reduzir os custos de tal serviço?”

5. Nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, “somente os Bancos autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional ou estrangeira em nome de residentes no exterior”. Regra de teor semelhante pode ser encontrada no art. 21 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957. Dessa forma, não é possível autorizar cooperativa de crédito ou fintech que não seja instituição bancária a manter contas de depósito de não residentes.

6. Por oportuno, ressalto que, apesar da vedação mencionada no parágrafo anterior, o PL nº 5.387, de 2019, se aprovado na forma proposta, revogará o Decreto-Lei nº 9.025, de 1946, e delegará ao BCB a competência de regulamentar as contas em reais de não residentes, inclusive quanto aos requisitos e aos procedimentos para sua abertura e sua movimentação.

Atenciosamente,

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Ofício nº 566/2021 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de julho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 855, de 2021, que requer informações a respeito da possibilidade de tratamento diferenciado na abertura de contas de depósito à vista em reais de titularidade de brasileiros não residentes. Referência: SEI 12100.102906/2021-51.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 299, de 14 de julho de 2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIA MIKIE FUJIKAWA em 19/07/2021 12:02:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCIA MIKIE FUJIKAWA em 19/07/2021.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 19/07/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUCIA MIKIE FUJIKAWA em 20/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0721.10325.VRB9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C225BF605D8DA46618F54CABE64895F438C4CF22551BA87DB42A62AF0E8A511C**